



PARECER N° 406/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.198458/2011-67
INTERESSADO: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Operou aeronave prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

Enquadramento: alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Data da Infração: 27/02/2011

Auto de infração: 01/GVAC/2011

Crédito de multa: 648815153

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 01/GVAC/2011 (fl. 01 do Volume SEI nº 1103190) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 27/02/2011 HORA: 09:30 h LOCAL: AERoclube DO Clube DE AERONÁUTICA
HISTÓRICO: OPEROU A AERONAVE PT-TBY PRESTANDO SERVIÇOS REMUNERADOS NÃO RELACIONADOS COM A INSTRUÇÃO DE PILOTAGEM.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) (fl. 02 do Volume SEI nº 1103209) é informado:

FOI APURADO NA FISCALIZAÇÃO QUE O SR. JOÃO HENRIQUE SCHILLER DE F. COSTA, REPRESENTANTE DA ESCOLA PERSONAL FLIGHT E PROPRIETÁRIO DA AERONAVE PU-TBY, PERMITIU QUE O SR. LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA OPERASSE A AERONAVE PU-TBY PRESTANDO SERVIÇOS REMUNERADOS NÃO RELACIONADOS COM A INSTRUÇÃO DE PILOTAGEM.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 9190/2011 (fls. 03/05 do Volume SEI nº 1103209) consta que:

(...)

5. RESULTADOS

Foi constatada a operação, no sítio de voo do Clube de Aeronáutica, de aeronave prestando serviço remunerado não relacionado com instrução de pilotagem.

6. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja feita revisão nas operações do Sítio de voo do Clube de Aeronáutica, para que o mesmo cumpra com todos os requisitos do RBHA 103A.

7. PARECER

Considerando os resultados apresentados acima, e, em especial, as não conformidades observadas, e que podem ser consideradas significativas dentro de uma visão sistêmica e organizacional da Escola e do Sítio do Clube de Aeronáutica, esta equipe suspendeu a autorização de funcionamento do Sítio por não ter cumprido o estabelecido na seção 103.53 do RBHA 103, interditou a aeronave PU-TBY por ter sido utilizada ou empregada na execução de atividades diferentes daquela para a qual esta licenciada e aplicou autos para o Clube de Aeronáutica por ter permitido que a aeronave PU-TBY operasse no seu Sítio de voo prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem, para a Escola Personal Flight por operar a aeronave PU-TBY prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem e para o Sr. Luis Carlos Pereira da Silva por ter operado a aeronave PU-TBY prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

Suspensa.

8. CONCLUSÃO

Considerando os resultados apresentados acima, e, em especial, as não conformidades observadas, constantes neste RVSO, conclui-se que a escola Personal Flight inspecionada possui um problema sério operacional, que pode gerar risco quanto à segurança operacional, no que se refere ao RBHA 103A.

(...)

4. Página do sistema SACI referente à aeronave PU-TBY (fl. 06 do Volume SEI nº 1103209).
5. Cópia de Certificado de piloto desportivo com habilitação válida até 25/04/2012 e certificado médico para piloto de ultraleve válido até 13/08/2011 (fl. 07 do Volume SEI nº 1103209).
6. Documento de identidade (fl. 08 do Volume SEI nº 1103209).
7. Página do sistema SACI do referente ao aeronavegante João Henrique Schiller de F. Costa (fl. 09 do Volume SEI nº 1103209).
8. Fotos da fiscalização (fls. 10/14 do Volume SEI nº 1103209).
9. Notificação de Voo do Clube de Aeronáutica (fl. 15 do Volume SEI nº 1103209), em que consta registro relativo à aeronave PU-TBY, sendo identificado o destino "PRAIA" e o nome do piloto e do passageiro.
10. Documento da Escola Personal Flight - RJ (Clube de Aeronáutica) que apresenta valores para associação às instituições CAER e ABUL (fl. 16 do Volume SEI nº 1103209).
11. Documento de identidade (fl. 17 do Volume SEI nº 1103209).
12. Declaração de 27/02/2011 do Sr. João Henrique Schiller em que é informado (fl. 18 do Volume SEI nº 1103209):

Declaro que realizo voos inaugurais de demonstração do equipamento trike para pessoas interessadas em iniciar curso de pilotagem sem necessidade de C MPU.

O interessado em continuar o curso receberá desconto integral do valor ora pago e será encaminhado à exame médico (C MPU), Associação ao CAER, Associação à ABUL, iniciando o programa de instrução.

DEFESA

13. O Interessado apresentou defesa (fl. 19 do Volume SEI nº 1103209), que foi recebida em

09/03/2011.

14. Na defesa alega que no dia do fato realizava voo de demonstração de equipamento para a Escola Personal Flight, representada pelo Sr. João Schiller, com o simples objetivo de angariar horas de voo, uma vez que estava em treinamento para obtenção de licença de habilitação de instrutor.

15. Alega que o valor cobrado ao candidato a aluno tratava-se tão somente dos "custos operacionais" da aeronave, não tendo nenhuma intenção de voo comercial ou panorâmico.

16. Informa que não possui qualquer mácula em seus assentamentos desde que abraçou a qualificação de piloto de aeronaves. Acrescenta que sempre procurou primar pelas regras de segurança e observação das normativas e regulamentos desta Agência.

17. Dispõe que uma vez sanada a dúvida, compromete-se a realizar os voos sempre dentro das normas da ANAC.

CONVALIDAÇÃO

18. O setor de primeira instância convalidou o AI nº 01/GVAC/2011 (fl. 21 do Volume SEI nº 1103209), em 16/01/2014, para passar a constar a capitulação na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA .

19. Notificação de Convalidação nº 12/2014/ACPI/SPO-RJ (fl. 22 do Volume SEI nº 1103209).

20. Ofício nº 13/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 25v do Volume SEI nº 1103209).

DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO

21. O interessado foi notificado a respeito da convalidação em 12/08/2014, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 30 do Volume SEI nº 1103209).

22. O interessado apresentou defesa após a convalidação, que foi recebida em 14/08/2014 (fl. 26 do Volume SEI nº 1103209).

23. Informa nunca ter pilotado a aeronave com o prefixo indicado no Auto de Infração, sendo a assinatura do Auto de Infração também completamente divergente da assinatura do peticionário, sendo certo ainda que tal prefixo não existe no RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro).

24. Informa ainda que nunca prestou qualquer tipo de serviço remunerado com quaisquer outras aeronaves do Clube da Aeronáutica, alegando que isto poderá ser constatado junto à Diretoria do mesmo ou por simples consulta aos registros de saídas das aeronaves daquela instituição.

25. Alega que em se tratando do prefixo PU-TBY, a mesma pertence ao Sr. João Henrique Schiller, diretor técnico da Escola, que assinou o Auto de Infração, devendo o mesmo responder pelo Auto de Infração. Informa que apenas exercia as prerrogativas da habilitação concedida pela ANAC. Ressalta que nunca prestou serviços remunerados a qualquer título, fato este apresentado ao fiscal, sendo constatado que o voo tratava-se de demonstração de equipamento, já que o Sr. João Schiller é representante comercial da Indústria TRIKE ICARUS.

26. Ofício nº 13/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 27v do Volume SEI nº 1103209).

27. AI nº 01/GVAC/2011 (fl. 28 do Volume SEI nº 1103209).

28. Notificação de Convalidação nº 12/2014/ACPI/SPO-RJ (fl. 29 do Volume SEI nº 1103209).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

29. O setor competente, em decisão motivada (fls. 31/32v do Volume SEI nº 1103209) de

25/06/2015, considerou ter havido, de fato, violação à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso I, alínea "f" do CBA. Decidiu pela aplicação da multa em seu patamar mínimo, aplicou o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a presença de circunstâncias atenuantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no artigo 22 da mesma Resolução.

RECURSO

30. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 30/10/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1273494).

31. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 06/11/2017 (SEI nº 1234303).

32. No recurso insiste que o AI nº 01/GVAG/2011 não tem base para a penalização. E que o fato do agente de fiscalização ter cometido o erro relativo à matrícula da aeronave já demonstra falta de exatidão dos fatos observados e, ainda mais, gera incoerências e inconsistências que invalidam o caso. Acrescenta o fato que o voo na aeronave observou o que é previsto na seção 91.32(a)(3) e 91.501(b)(5) e (d)(1).

33. Alega que não é fato comum um candidato a aluno apresentar-se expressando interesse em voar para confirmar a matrícula no curso de piloto de ultraleve, acredita que o proprietário sr. João Schiller, pode ter dito que mediante o pagamento de despesas operacionais, um voo de demonstração seria realizado. Informa que essa iniciativa não tem fins lucrativos e está prevista, mesmo porque este tipo de operação é bastante comum em aeroclubes.

34. Pondera o fato de que a suposta infração teria ocorrido há mais de cinco anos, não tendo mais os motivos geradores de reeducação dos envolvidos e de exemplo para a comunidade próxima. Além do fato de que em cinco anos está prescrita qualquer tipo de cobrança, acrescentando ainda o fato que o peticionário não realiza qualquer tipo de voo desde a ocorrência do fato e de que não dispõe de verba se tivesse que saldar a dívida sem interferir em seu sustento e de seus familiares.

35. Pede que a penalidade seja anulada.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

36. Página do SACI referente ao Sr. João Henrique Schiller de F. Costa (fl. 20v do Volume SEI nº 1103209).

37. Registro de encaminhamento da Notificação de Convalidação nº 12/2014/ACPI/SPO-RJ (fl. 23 do Volume SEI nº 1103209).

38. Consulta ao CPF (fl. 24 do Volume SEI nº 1103209).

39. Página do SACI referente ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva (fl. 33 do Volume SEI nº 1103209).

40. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 34 do Volume SEI nº 1103209).

41. Notificação de Decisão (fl. 35/35v do Volume SEI nº 1103209).

42. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 36 do Volume SEI nº 1103209).

43. Consta Recurso (fl. 37 do Volume SEI nº 1103209), encaminhado por Luiz Carlos Pereira da Silva, que foi recebido em 11/08/2015. O responsável pelo encaminhamento de tal documento informa não se conformar com o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 04/08/2015. Informa ser homônimo de outro. Acrescenta que está incluído em um processo que não tem relação com o mesmo e que isto pode ser comprovado comparando os dados do auto de infração com os seus. Informa que está ligado à ANAC por estar estudando em um curso de mecânica de aviação.

44. Notificação de Decisão (fl. 38 do Volume SEI nº 1103209).
45. Decisão de primeira instância (fls. 39/40 do Volume SEI nº 1103209).
46. AI nº 01/GVAC/2011 (fl. 41 do Volume SEI nº 1103209).
47. Documento de identificação de Luiz Carlos Pereira da Silva (fl. 42 do Volume SEI nº 1103209).
48. AR referente à Notificação de Decisão encaminhada para Luiz Carlos Pereira da Silva (fl. 43 do Volume SEI nº 1103209).
49. Despacho certificando a tempestividade referente ao recurso apresentado por Luiz Carlos Pereira da Silva (fl. 44 do Volume SEI nº 1103209).
50. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1103211).
51. Despacho de arguição de ilegitimidade (SEI nº 1103228).
52. Despacho de renotificação de decisão (SEI nº 1115147).
53. Página do SACI referente ao aeronavegante Luiz Carlos Pereira da Silva (SEI nº 1115029).
54. Página do SACI referente ao aeronavegante Luis Carlos Pereira da Silva (SEI nº 1117691).
55. E-mail de retificação de multa (SEI nº 1117762).
56. Despacho de retificação de multa (SEI nº 1117790).
57. Extrato do SIGEC (SEI nº 1123651).
58. Extrato do SIGEC (SEI nº 1123656).
59. Despacho de retificação da titularidade da multa (SEI nº 1123550).
60. Extrato do SIGEC (SEI nº 1126174).
61. Notificação de Decisão (SEI nº 1114685).
62. Registro de envelope devolvido (SEI nº 1182413).
63. Consulta ao CPF (SEI nº 1187019).
64. Despacho de renotificação de decisão (SEI nº 1187046).
65. Extrato do SIGEC (SEI nº 1186989).
66. Notificação de Decisão (SEI nº 1188023).
67. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1240591).
68. Certidão de Aferição de Tempestividade (SEI nº 1462180).

69. É o relatório.

PRELIMINARES

70. Marcas da aeronave

70.1. No AI nº 01/GVAC/2011 é informado que o interessado operou a aeronave **PT-TBY** prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem. No Relatório de Fiscalização é citada a aeronave de marcas **PU-TBY**. No RVSO nº 9190/2011 a fiscalização também cita as marcas **PU-TBY**. Consta dos autos página do sistema SACI referente à aeronave **PU-TBY**. Consta

ainda Notificação de Voo do Clube de Aeronáutica com registro relativo à aeronave **PU-TBY**.

70.2. Na decisão de primeira instância é informado que "*Para a infração descrita no Auto de Infração, ocorreu erro de preenchimento da matrícula da aeronave PT-TBY, sendo o correto PU-TBY*".

70.3. Diante do exposto, verifica-se que as marcas de nacionalidade e matrícula corretas da aeronave era PU-TBY.

70.4. Na defesa após a convalidação o interessado informa nunca ter pilotado a aeronave com o prefixo indicado no Auto de Infração. Com relação a esta alegação deve ser considerado inicialmente o disposto no inciso IV do §1º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, em vigor à época.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

(...)

70.5. Portanto, a descrição diferente da matrícula da aeronave era considerada na ocasião como vício processual meramente formal, passível de convalidação. No entanto, a IN ANAC nº 08/2008 foi revogada pela Resolução ANAC nº 472/2018, devendo, assim, ser considerado o disposto no art. 19 da mesma Resolução, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

70.6. Considero que o caso em questão se enquadra no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, por ser tratar de um vício processual que não tem potencial de prejudicar o direito de defesa do autuado. Verifica-se que não houve prejuízo para o interessado, uma vez que na defesa é feita referência à data da ocorrência, ao nome do fiscal, descrevendo detalhes da ocorrência. Portanto, não vislumbro que o vício referente à descrição das marcas da aeronave tenha causado prejuízo para a defesa do interessado, uma vez que o mesmo demonstra que identificou a ocorrência a que o AI nº 01/GVAC/2011 se refere.

70.7. No recurso o interessado alega que o fato do agente de fiscalização ter cometido o erro relativo à matrícula da aeronave já demonstra falta de exatidão dos fatos observados e, ainda mais, gera incoerências e inconsistências que invalidam o caso. Entretanto, estas alegações não merecem acolhimento, pois não foram identificados vícios que demonstrem que, de fato, tenha ocorrido falta de exatidão dos fatos observados, com exceção das marcas da aeronave, que é vício passível de convalidação.

70.8. Assim, sugiro convalidar o AI nº 01/GVAC/2011 para que as marcas da aeronave descrita passe a ser PU-TBY, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

71. **Ciência do interessado a respeito do Auto de Infração**

71.1. Na defesa após a convalidação o interessado alega que a assinatura do Auto de Infração é

completamente divergente da assinatura do peticionário. Diante dessa alegação, verifica-se que, de fato, a assinatura constante no campo "Assinatura do Autuado" está identificada como sendo a do Diretor Técnico da Escola. Contudo, verifica-se que o autuado apresentou Defesa para o Auto de Infração, fato que demonstra que teve ciência do mesmo.

71.2. Ademais, quando efetuada a convalidação da capitulação pela primeira instância, no Ofício nº 13/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 25v do Volume SEI nº 1103209) é informado que é encaminhado como anexo o AI nº 01/GVAG/2011. Além disso, o interessado após ser notificado da convalidação, apresenta novamente defesa.

71.3. Portanto, apesar de não constar no AI nº 01/GVAG/2011 a assinatura do interessado, resta demonstrado que o mesmo teve ciência do auto de infração. Desta forma, afastado estas alegações do interessado.

71.4. Adicionalmente, na defesa após a convalidação o interessado alega que em se tratando do prefixo PU-TBY, a mesma pertence ao Sr. João Henrique Schiller, diretor técnico da Escola, que assinou o Auto de Infração, devendo o mesmo responder pelo Auto de Infração. Contudo, esta alegação também não merece acolhimento, visto que o Sr. João Henrique Schiller não figura como interessado do presente processo.

72. **Análise da prescrição**

72.1. No recurso o interessado alega o fato de que a suposta infração teria ocorrido há mais de cinco anos, não tendo mais os motivos geradores de reeducação dos envolvidos e de exemplo para a comunidade próxima. Além do fato de que em cinco anos está prescrita qualquer tipo de cobrança.

72.2. A este respeito cumpre esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, estabelece no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

72.3. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

72.4. Observa-se que o fato ocorreu em 27/02/2011, sendo que o Auto de Infração foi lavrado na mesma data. O interessado apresentou defesa que foi recebida em 09/03/2011. O setor de primeira instância efetuou a convalidação em 16/01/2014. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 25/06/2015.

72.5. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º. Além disso, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

73. **Regularidade processual**

73.1. O interessado apresentou defesa que foi recebida em 09/03/2011. Foi notificado da convalidação em primeira instância em 12/08/2014, apresentando defesa novamente em 14/08/2014. Foi notificado da decisão de primeira instância em 30/10/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 06/11/2017.

73.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

74. **Fundamentação da matéria:** Operou aeronave prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

74.1. Segue o que consta na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado;

(...)

74.2. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 01/GVAC/2011, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA.

75. **Alegações do interessado**

75.1. Na defesa alega que no dia do fato realizava voo de demonstração de equipamento para a Escola Personal Flight com o simples objetivo de angariar horas de voo, uma vez que estava em treinamento para obtenção de licença de habilitação de instrutor. Alega que o valor cobrado ao candidato a aluno tratava-se tão somente dos "custos operacionais" da aeronave, não tendo nenhuma intenção de voo comercial ou panorâmico. Quanto a estas alegações deve ser considerado que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei

75.2. Informa que não possui qualquer mácula em seus assentamentos desde que abraçou a qualificação de piloto de aeronaves. Acrescenta que sempre procurou primar pelas regras de segurança e observação das normativas e regulamentos desta Agência. Dispõe que uma vez sanada a dúvida, compromete-se a realizar os voos sempre dentro das normas da ANAC. No entanto, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

75.3. Na defesa após a convalidação o interessado informa ainda que nunca prestou qualquer tipo de serviço remunerado com quaisquer outras aeronaves do Clube da Aeronáutica, alegando que isto poderá ser constatado junto à Diretoria do mesmo ou por simples consulta aos registros de saídas das aeronaves daquela instituição. Contudo, afasto estas alegações, pois o interessado não apresenta qualquer comprovação das mesmas, não sendo isto suficiente para desconstituir o que foi relatado pela fiscalização.

75.4. Adicionalmente, informa que apenas exercia as prerrogativas da habilitação concedida pela ANAC. Ressalta que nunca prestou serviços remunerados a qualquer título, fato este apresentado ao fiscal, sendo constatado que o voo tratava-se de demonstração de equipamento, já que o Sr. João Schiller é representante comercial da Indústria TRIKE ICARUS. Todavia, conforme já abordado anteriormente, o interessado não apresenta comprovações de suas alegações.

75.5. No recurso o interessado alega que o voo na aeronave observou o que é previsto na seção 91.32(a)(3) e 91.501(b)(5) e (d)(1). Importante observar que o interessado não informa a qual regulamento tais seções se referem. Caso se refiram ao RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91, esclarece-se que não existe em tal regulamento a seção 91.32. Ademais, a seção 91.501 do RBHA 91 faz parte da Subparte F do mesmo regulamento, que estabelece regras operacionais governando a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a reação, registrados no Brasil. Assim, a seção 91.501 do RBHA 91 não se aplica à aeronave PU-TBY.

75.6. Alega que não é fato comum um candidato a aluno apresentar-se expressando interesse em voar para confirmar a matrícula no curso de piloto de ultraleve, acredita que o proprietário sr. João Schiller, pode ter dito que mediante o pagamento de despesas operacionais, um voo de demonstração seria realizado. Informa que essa iniciativa não tem fins lucrativos e está prevista, mesmo porque este tipo de operação é bastante comum em aeroclubes. Novamente o interessado não apresenta comprovações para suas alegações. Desta forma, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional descrita pela fiscalização.

75.7. Quanto à alegação de que o peticionário não realiza qualquer tipo de voo desde a ocorrência do fato e de que não dispõe de verba se tivesse que saldar a dívida sem interferir em seu sustento e de seus familiares, esta não tem o condão de afastar a ocorrência do ato tido como infracional.

75.8. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

76. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

77. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Porém, este valor se refere ao patamar médio previsto para este enquadramento na Resolução nº 25/2008, sendo que o setor de primeira instância havia decidido pela aplicação no patamar mínimo.

78. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC n° 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.

79. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo I, Tabela I - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES, COD "AAD", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC n° 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC n° 25/2008, em vigor à época.

80. **Circunstâncias Atenuantes**

80.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1° do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018.

80.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI n° 2859479.

81. **Circunstâncias Agravantes**

81.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2° do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018.

82. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

82.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Observa-se que o setor de primeira instância apesar de ter determinado a aplicação da multa em seu patamar mínimo, aplicou o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que equivale ao patamar médio previsto para enquadramento no Anexo I, Tabela I - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES, COD "AAD" da Resolução ANAC N° 25/2008.

CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, sugiro convalidar o AI n° 01/GVAC/2011 para que as marcas da aeronave descrita no mesmo passe a ser PU-TBY, com base no previsto no §2° do art. 19 da Resolução ANAC n° 472/2018.

84. Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

85. Foi observado que no SIGEC o n° do processo está cadastro com erro, necessitando ser efetuada a correção do mesmo.

86. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

87. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/04/2019, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2861984** e o código CRC **C7AB0CAF**.

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA **Nº ANAC:** 30003769178
CNPJ/CPF: 73083526768 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RJ
End. Sede: RUA FRANCISCO OTAVIANO Nº 49 - APTO 707 - **Bairro:** COPACABANA **Município:** RIO DE JANEIRO
CEP: 22080040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648815153	60800198454201167	08/12/2017	27/02/2011	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 29/03/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO | <ul style="list-style-type: none"> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 511/2019

PROCESSO Nº 60800.198458/2011-67

INTERESSADO: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Brasília, 08 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF 73083526768, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 25/06/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01/GVAC/2011, pela prática de operar aeronave prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem. A infração ficou capitulada na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 406/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2861984], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o AI nº 01/GVAC/2011 para que as marcas da aeronave descrita no mesmo passe a ser PU-TBY, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- por conhecer e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF 73083526768, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 01/GVAC/2011, capitulada na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.198458/2011-67 e ao crédito de multa 648815153.

5. Foi observado que no SIGEC o nº do processo está cadastro com erro, necessitando ser efetuada a correção do mesmo. Solicito que a Secretaria da ASJIN adote as providências necessária para a correção.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/04/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2861989** e o código CRC **22D312EA**.

Referência: Processo nº 60800.198458/2011-67

SEI nº 2861989